

Campinas, 13 de Dezembro de 2018.

À Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO – SP.

ASSUNTO: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº. 42/2018.

A empresa **SOFTCAMP TECNOLOGIA LTDA – EPP** (**SOFTCAMP**), empresa estabelecida na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Sacramento, número 518, apto 134 A, Centro, devidamente inscrita sob o CNPJ de número 04.671.953/0001-32 por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, utilizando-se do direito que lhe assegura o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, ofertar o presente:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

Do referido PREGÃO, pelas razões de fato e de direito, a seguirem expostas:

Visa à referida licitação a:

"Contratação de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo conversão total de banco de dados, instalação, manutenção e treinamento dos sistemas de Contabilidade Pública NBCASP (Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial); Recursos Humanos; Ponto Eletrônico; Tributação (Imobiliário, Mobiliário, Fiscalização, Dívida Ativa); Compras (Solicitações, Autorizações, Processos Licitatórios, Contratos, Pregão Presencial); Protocolo; Controle de Patrimônio; Controle de Materiais; Controle de Frotas e Combustíveis; Sistemas Web (Portal da Transparência, Portal do Colaborador e Portal do Contribuinte); Sistema de Gerenciamento da Saúde; SIC-Sistema de Informação ao Cidadão; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Sistema de Controle Interno, Transmissões das Informações ao Sistema Audesp, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência)."

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço por item.

ENTREGA DOS ENVELOPES E SESSÃO PÚBLICA: 17/12/2018 às 09:00 horas.

Assim sendo, após análise do instrumento convocatório, é notória a **observância dos vícios que passamos a expor:**

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se ache estritamente vinculada.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º: A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Assim comenta o ilustre Prof. **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª ed., pg. 407/408).



“Qualquer interessado tem a faculdade de respeitado o prazo do § 2º apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta. É incorreto supor que o interessado apenas disporia de duas opções: ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese.

O interessado pode discordar e participar. Porém, deverá exteriorizar tempestivamente sua reserva e formular sua impugnação. Nem poderia ser de modo diverso. A interpretação diversa acarretaria absurdos. Imagine-se a hipótese de edital claramente viciado, adrede mente preparado para beneficiar certa empresa.

Se os interessados não dispusessem da faculdade de apresentar a proposta e, simultaneamente, impugnar o edital, premiar-se-ia a conduta abusiva. Os licitantes que discordassem não poderiam participar, os licitantes que participassem não poderiam discordar. “Logo, uns e outros não poderiam impugnar o edital...”

Vista a admissibilidade, passamos a arrazoar a presente impugnação.



DOS FATOS:

A Ilustre Administração abriu o certame licitatório objetivando a **ESCOLHA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO** para a Contratação de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo conversão total de banco de dados, instalação, manutenção e treinamento dos sistemas de Contabilidade Pública NBCASP (Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial); , Recursos Humanos; Ponto Eletrônico; Tributação (Imobiliário, Mobiliário, Fiscalização, Dívida Ativa); Compras (Solicitações, Autorizações, Processos Licitatórios, Contratos, Pregão Presencial); Protocolo; Controle de Patrimônio; Controle de Materiais; Controle de Frotas e Combustíveis; Sistemas Web (Portal da Transparência, Portal do Colaborador e Portal do Contribuinte); Sistema de Gerenciamento da Saúde; SIC- Sistema de Informação ao Cidadão; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Sistema de Controle Interno, Transmissões das Informações ao Sistema Audesp, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência), de acordo com o Anexo I do referido edital.

Ao analisarmos o edital, detectamos alguns pontos divergentes no presente edital, que inviabiliza o presente processo, visto pontos de discordâncias jurisprudenciais e doutrinarias, conforme passamos arrazoar.

1) DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS:

A primeira dessas divergências é apontada na página 01 do edital: “1.2. A implantação completa dos programas e rotinas deverão estar em efetivo funcionamento **no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, já com as bases contendo os dados convertidos e os sistemas de processamento adaptados à legislação do Município”.

Esta orientação diverge completamente do descrito na página 13 do referido edital: “A conversão total das informações, inclusive de exercícios anteriores, deverá ser realizada nas dependências da Prefeitura Municipal num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura do contrato, sendo que a Prefeitura designará pessoal para atestar a totalidade e integralidade dos dados convertidos, sob pena de sanções previstas neste instrumento”.



E novamente na página 47 no item 1.2, ocorre outra divergência do prazo de entrega da conversão: "A implantação completa dos programas e rotinas deverão estar em efetivo funcionamento **no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, já com as bases contendo os dados convertidos e os sistemas de processamento adaptados à legislação do Município".

Estas divergências de prazo deixam as empresas interessados em participar do certamente completamente confuso em relação ao prazo real solicitado pelo Município causando certa preocupação, pois se trata de item que poderá sofrer pena de sanções do certame conforme declarado na página 13: "sob pena de sanções previstas neste instrumento".

2) DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:

E há aqui uma agravante.

Consta no edital a informação de valor do presente edital que confunde totalmente os interessados, pois está no edital: " O valor estimado total da presente licitação é de R\$ 102.900,00 **(Trinta e nove mil e duzentos reais) para 12 meses, sendo R\$ 8.575,00 (Oito mil quinhentos e setenta e cinco reais).**

Não se tem estabelecido de fato o valor total estimado da licitação, ainda mais crítico esta na página 3 item 4.4 " Não será admitida cotação inferior à quantidade prevista neste edital.

Qual valor deverá ser seguido como base???



3) EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Nota-se claramente que novamente temos uma agravante na página 12 do referido edital: “Utilizar banco de dados Oracle, onde o acesso deve ser nativo, não sendo aceita a comunicação via ODBC”.

Percebe-se, facilmente, que com essa indevida exigência o que se procura, na verdade, **é que sejam aliçados do certame eventuais interessados**, caso não utilizem banco de dados Oracle em seus sistemas.

É o bastante para restar caracterizada, inequivocamente, a única intenção de “delimitar” o universo de eventuais participantes; de “restringir” a participação de eventuais interessados; enfim, de “alijar” empresas que embora possam ofertar sistemas informatizados de elevada e reconhecida qualidade, como o caso da ora requerente, não tenham “optado”, pela utilização de outro Banco de Dados que atendam plenamente o Município.

Aliás, prática esta condenada terminantemente pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, seja em diversas de suas decisões, seja em matéria jurisprudencial por ele sumulada.

Vê-se, pois, que as exigências contidas no edital impugnado, além de impertinentes, inoportunas, e, inconsistentes, se demonstram como ilegais, já que contraria, de forma inconteste, o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº. 8.666, de 1993, que assim dispõe:

“Art. 3º - A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado** ao agente públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinja ou frustrem** o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A melhor doutrina, quanto a este fato, assim dispõe:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). **O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder**, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262). *(grifos e negritos nossos)*

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já discorreu diversas vezes sobre o assunto, apenas para ilustrar:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”. (TCU, Acórdão 1734/2009 Plenário)

“(...) zele para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº. 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação (...)”. (Acórdão 481/2007 Plenário).

Novamente identificamos novo agravante, pois na página 13 tem uma exigência no referido edital: “Todos os procedimentos e atendimentos ao Edital deverão ser executados por profissionais **registrados nas empresas licitantes, não sendo admitidos prestadores de serviço terceirizados.**”

“As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”.
(Acórdão 1229/2008 Plenário) (Grifos nossos)

O fato é que os **itens editalícios destacados são ilegais, pois afrontam o disposto nos artigos 27 a 31, como reconhece a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas**, e têm potencial restritivo à ampla participação de empresas no certame, causa seguramente impeditiva da aferição da melhor proposta.
(...)”. (Destaques nossos)

Decisão singular proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Antonio Roque Citadini:

“Visto.

(...)

2. *Requer a postulante a suspensão do certame porque, a seu ver, o edital está eivado de exigências que contrariam a lei e restringe a competitividade, quais sejam: desta Corte; 1.3) Exigência de prova que a licitante mantém em seu quadro de contratados com exclusividade, registrados, **extrapola o rol taxativo dos documentos elencados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93**, (...)*

Percebe-se, pois, a “inutilidade” dessas exigências esdrúxula e descabida, chegando mesmo a extrapolar ao princípio da discricionariedade do agente público; única justificativa plausível para aceitá-la. Fica evidente que tal exigência tem o único e exclusivo intuito de restringir a competição, alijando-se empresas sérias e capazes de atender plenamente ao objeto licitado.

Desta forma, conforme todos os argumentos e julgados relacionados, referida exigência é, sem dúvidas, ilegal.

Diante do exposto, não resta alternativa senão ingressar com a presente **impugnação no intuito de Vossa Excelência analisar os itens mencionados e conseqüentemente excluí-los do Edital**, permitindo que **as proponentes interessadas participem do certame**, posto que não esteja sendo respeitado o princípio da competitividade do certame, visto a tamanha irregularidade na solicitação dos itens acima mencionados.



DO DIREITO:

A Impugnante é **uma empresa séria e com vasta experiência em licitações**, sendo certo que já efetuou e prestou o mesmo serviço para vários órgãos da Administração Pública, fazendo desta sua principal “cliente”.

A inabilitação das proponentes, por todo o exposto, seria injustificável e traria prejuízo a elas, à Administração Pública e, principalmente, ao erário.

As assertivas retro estão corroboradas pelos princípios norteadores do direito, em especial, os esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações.

Artigo 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Depreende-se desta narrativa que a Representante **merece ver esta impugnação acolhida e o edital reformado e republicado**, pois, como salientado com propriedade pelo Professor Adilson Abreu Dallari:



“Licitação é procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital”.

Os requisitos editalícios, conforme salientou o mestre Adilson Abreu Dallari, devem objetivar o encontro da melhor proposta no procedimento licitatório. **Esta, e somente esta, deve ser a sua finalidade.** À Administração Pública cabe seguir a lei, sem dela se desviar, no estrito cumprimento do princípio da legalidade, pois como bem afirmava Seabra Fagundes: “Administrar é aplicar a Lei de ofício”.

Vedado está, portanto, o item editalício que busca o cumprimento de requisito inócuo, irrelevante. O que se espera da proponente é a demonstração de que poderá, caso sagre-se vencedora, entregar o objeto nos moldes determinados pelo instrumento convocatório. Obviamente, por força normativas outras condições deverão ser satisfeitas por aqueles que pretenderem contratar com a Administração Pública, tais como habilitação jurídica, regularidade fiscal etc., não obstante, não quis a Lei em seus dispositivos criar barreiras ou dar margem a exigências que afrontam a concorrência. Afinal, sem concorrência, não há razão em se instaurar licitação.

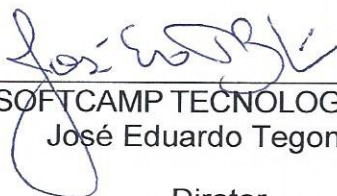


DA SOLICITAÇÃO:

Ante o exposto, Requer a Vossa Excelência que: dê provimento a presente Impugnação, procedendo à revogação do item guerreado visando o atendimento da legislação e jurisprudência pátrias, haja vista o rigorosismo exacerbado tendente a afastar vários proponentes; e imponha, por fim, a republicação do instrumento convocatório, após as devidas alterações ou revogações, por ser esta a única maneira de efetuar uma licitação em conformidade com os princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como todos os demais princípios estampados em nossa Carta Política e legislação extravagante, para que a Administração Pública chegue ao melhor negócio e a justiça triunfe imperiosamente.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Campinas/SP, 13 de Dezembro de 2018.



SOFTCAMP TECNOLOGIA LTDA – EPP
José Eduardo Tegon Bolonhini

Diretor

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

NOME: Softcamp Tecnologia Ltda. - EPP.
ENDEREÇO: Rua Sacramento, 518 – Bloco 1 – Apto 134 – Campinas - Centro.
TELEFONE: (019) 3368-0813.
CNPJ: 04.671.953/0001-32 **INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 468.063.720.110.